

NOTA PÚBLICA
DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS.

Anápolis, 02 de abril de 2020.

Considerando a Portaria N. 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN;

Considerando a Lei N. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando o Decreto N. 9.633, de 13 de março de 2020 emitido pelo Governo do Estado de Goiás em que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-Covid);

Considerando o Decreto Municipal N. 44.691, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre a Decretação de Situação de Emergência na Saúde Pública no âmbito do Município de Anápolis, em razão da Disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências, em especial o Artigo 3º, Parágrafo Único, O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS vem ao público esclarecer que:

Considerando as providentes decisões do Governo do Estado de Goiás e do Poder Executivo do Município de Anápolis de suspender as aulas nas redes pública e privada do Estado de Goiás, por meio dos Decretos Estaduais Ns. 9633/2020 e 9.638/2020 e Decreto Municipal N. 44.691/2020, com o objetivo de impedir aglomeração de estudantes e, conseqüentemente, evitar a disseminação do novo coronavírus.

Considerando a recomendação expedida pela promotora de Justiça, da 42ª Promotoria de Justiça de Goiânia, ao CEE, no dia 02/04/2020, para que sejam revogadas as Resoluções Ns. 2 e 5/2020, que dispõem sobre o regime de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

aulas não presenciais no Sistema Educativo do Estado de Goiás durante o período em que se estender a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente da pandemia pelo coronavírus (Covid-19), a fim de não causar prejuízos aos estudantes de Goiás, sobretudo aqueles que não possuem internet ou computador em casa, mas sem deixar de atender às determinações das autoridades sanitárias estaduais, federais e internacionais em relação ao enfrentamento da Covid-19, que incluem a suspensão das aulas presenciais.

Considerando nosso compromisso com a educação pública de qualidade no Município de Anápolis, entendemos que a orientação do CEE/GO que permite o regime especial de aulas não presenciais no Sistema Educativo do Estado de Goiás e autoriza a substituição de *atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais*, na rede pública e privada de ensino, não contempla o Sistema Municipal de Ensino de Anápolis, tendo em vista que este Sistema é jurisdicionado ao CME/Anápolis, que é o Órgão criado e legitimado por Lei para normatizá-lo.

O Conselho Municipal de Educação **posiciona-se** contrário à adoção do chamado regime especial de aulas não presenciais pelo Sistema Municipal de Ensino, não apenas por considerar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental o alicerce para a construção de uma vida acadêmica significativa, mas, considerando que a mesma, nessa faixa etária e neste contexto inusitado faz-se contrária às políticas públicas educacionais relacionadas ao direito à educação conforme alguns dispositivos constitucionais e legais, como podemos verificar a seguir:

1) A Constituição Federal de 1988 prevê um rol de princípios que devem balizar e dar sustentação às ações, políticas públicas e normas infralegais educacionais. Entre tais princípios, o Art. 206, I, prevê que *O ensino será ministrado com base na **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola*. Dada sua importância, o princípio é reproduzido na LDBEN N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - (art. 3º, I); na Lei Federal N. 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Art. 53, I).



2) O sentido deste princípio é proporcionar a isonomia entre os estudantes, condição essencial para se promover equidade entre eles. Dessa forma, ao admitir a realização de atividades à distância, mediatizadas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, **sem a devida formação do corpo docente e sem igualdade** no fornecimento das tecnologias necessárias ao desenvolvimento do trabalho didático-pedagógico, entre as redes pública e privada de ensino. Isso ocorre porque é de conhecimento público que há diferenças quanto aos recursos (materiais e humanos) disponíveis nas escolas públicas e particulares, sobretudo naquelas que fazem parte de grandes redes privadas. Assim, as soluções sugeridas **não** se enquadram na realidade da Rede Municipal. Aliado a isso, os estudantes das escolas públicas não dispõem das mesmas condições econômicas que os das instituições particulares, o que gera desigualdade no tratamento de sujeitos que devem ter iguais direitos de conhecimento produzido pela humanidade e previsto no currículo.

3) O Decreto federal N. 9.057, de 2017, dispõe no Art. 9º que a oferta de **Ensino Fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas na LDB, se refere a pessoas:** impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; que se encontrem no exterior, por qualquer motivo; que vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial; que sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou que estejam em situação de privação de liberdade. (Grifos nossos)

4) Quanto à EDUCAÇÃO INFANTIL, trata-se de despautério vinculá-la à Educação à Distância. Pela própria natureza desta etapa, que tem como eixos estruturantes das práticas pedagógicas as **interações** e brincadeiras, nem as interpretações mais desarrazoadas podem pensar em seu trabalho pedagógico sem o devido acompanhamento de profissionais devidamente qualificados. Nesse cenário, é imperioso registrar que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC prevê que as creches e pré-escolas têm o *objetivo de ampliar o universo de experiências, conhecimentos e habilidades dessas crianças, diversificando e consolidando novas aprendizagens, atuando de maneira complementar a educação familiar*. Dessa forma, a Base deixa clara a imprescindibilidade da



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ampliação das possibilidades de espaços de desenvolvimento que ocorre, evidentemente, nas instituições de ensino. Ofertar a educação infantil na modalidade EAD é negar às crianças os direitos de aprendizagem consagrados na BNCC, pois trata-se de outra lógica na organização do trabalho pedagógico, que vai na contramão do atendimento a distância.

5) Ainda quanto à oferta da EAD, o Decreto N. 9.057/2017 prescreve requisitos *sine qua non* para oferta da EAD. Entre elas, podemos destacar: “**pessoal qualificado**” e “**políticas de acesso**”, “**acompanhamento e avaliação compatíveis**”, condições que não fazem parte de toda a rede pública de ensino, que não possui tradição na oferta da educação nesta modalidade.

9) A organização de aulas na modalidade EAD, ou metodologias com o uso de mediação tecnológica, deve observar linguagem específica considerando suas especificidades, o que requer tempo - para planejamento e disponibilização dos materiais em meios digitais e tecnológicos – e formação específica do professorado. Nesse contexto, é preciso destacar que a literatura é unívoca em afirmar que é inadequado transpor a forma de organização presencial para a EAD, por tratar-se de modalidades distintas de educação.

6) A avaliação na educação a distância ainda é um tema negligenciado. No momento em que se pretende pôr em prática essa modalidade, torna-se necessário que esse componente do trabalho pedagógico seja desenvolvido de forma a promover as aprendizagens de todos os estudantes.

7) Exercícios domiciliares, com acompanhamento pela escola, são compostos por atividades didático-pedagógicas planejadas especificamente para o estudante atendido, sob a supervisão de um adulto, é preciso indagar: Quem serão os responsáveis pela orientação e acompanhamento dessas atividades mediadas por ferramentas tecnológicas de informação e comunicação?

8) Ainda quanto à oferta da educação básica por meio da EAD e, portanto, em espaços distintos da escola, questionamos se serão garantidas as condições **adequadas** a todos os estudantes para o desenvolvimento de trabalhos teórico-práticos. É preciso levar em conta os estudantes em situação de vulnerabilidade social, em atendimento socioeducativo, em situação de rua, com deficiência,



**Prefeitura de
Anápolis**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais que requerem tecnologias assistivas.

9) O CME em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de Anápolis, pretende regularizar a rotina escolar, considerando todos os direitos dos estudantes, corpo docente e comunidade escolar, para tanto é necessário aguardar, para que o Ato que será expedido possa atender e amenizar da melhor forma os prejuízos adquiridos nesta fase conturbada para todos.

Em face do exposto, declaramos que não somos contrários à modalidade de educação à distância, reconhecemos o seu valor e a sua importância social, para alguns públicos, e em algumas modalidades de ensino. Todavia, não é o caso de implementá-la de forma aligeirada em nosso Sistema.

Por fim, reafirmamos o nosso compromisso com a Educação Pública Municipal, democrática e de qualidade social, bem como, com a Educação Infantil das nossas instituições privadas.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

Aprovada por unanimidade em Sessão Plenária Ordinária online, realizada aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

Valto Elias de Lima
PRESIDENTE

CONSELHEIROS

Altemar Cândido Rosa
Evelyne Moraes Lopes
Idelma Maria dos Reis
Jane de Oliveira
Mara Andréia Fernandes Peixoto
Neide Rodrigues Ramos
Rosângela Nogueira Casanova Queiroz
Valdecí Gonçalves Dutra
Valto Elias de Lima
Viviane de Moraes Abrão